FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — REINTEGRAÇÃO

— Funcionário efetivo não pode ser demitido com base em lei que transformou, o cargo, em comissão, posteriormente à sua posse.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Norte *versus* Francisco Barbosa
Recurso extraordinário nº 57.555 — Relator: Sr. Ministro
CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinários número 57.555, Rio Grande do Norte — Estado *v.* Francisco Barbosa, acordam os Ministros da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer e negar provimento, conforme notas taquigráficas e relatório.

Brasília, 14 de novembro de 1965 — ***Cândido Mota Filho,*** Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Francisco Barbosa, da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, Superintendência de Rendas, alega, em pedido de segurança, que é titular de cargo efetivo de coletor, padrão P, do quadro único do Estado, desde 15-12-60, mas foi demitido pelo Govêrno do Estado.

É que a Lei estadual nº 2.682, de 24-2-61, transformou os cargos de coletor e escrivão de coletoria de efetivo para o de comissão, declarando sem efeito as nomeações em caráter efetivo.

Impugna como ilegal a Lei nº 2.682 por ter sido votada numa Assembléia irregularmente constituída, sem *quorum* para deliberação.

O colendo Tribunal de Justiça do Estado julgou procedente a impetração para mandar reintegrar o impetrante, no seu cargo de coletor, padrão P, com a seguinte ementa à f. 41: "A competência de anular lei é privativa do Judiciário. No máximo, comete-se ao Legislativo a alçada de revogar as suas próprias leis, sem retroação, porém, para que o direito subjetivo não seja lesionado, acaso proveniente delas. Arbitrário é o ato do Executivo que, em virtude de lei anuladora de outra lei, causa lesão a direito subjetivo decorrente desta. Funcionário público civil, titular de cargo isolado, de provimento efetivo, nesse caráter investido, não pode sofrer desfazimento sumário de sua nomeação. A nomeação efetiva, sem concurso, submete o funcionário ao estágio probatório por cinco anos, período durante o qual êle se imuniza de qualquer forma da perda de seu cargo pelo Executivo, salvo se, mediante inquérito administrativo, assegurada ampla defesa (art. 86, parágrafo único, combinado com o art. 16 e seus números do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Rio Grande do Norte, Lei nº 920, de 24-11-53)."

Houve um voto vencido que alega a preliminar de nulidade do julgamento.

O Estado recorre extraordinàriamente, pelas letras *a, c* e *d* do permissivo constitucional, invocando várias decisões.

Os autos subiram em conseqüência de recurso de agravo, tendo a Procuradoria opinado pelo seu não conhecimento, por se tratar de lei local.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Não se trata de lei local, mas de matéria de competência constitucional, que foi alegada e não foi, *data venia*, devidamente apreciada. Invoca-se, além do mais, a letra *c* do permissivo constitucional.

O recorrido alega ser titular efetivo do cargo de coletor e nêle estava investido e, no pleno exercício de seu cargo, foi demitido, com base em decreto governamental, porque o cargo se tornou por lei em cargo de provimento em comissão.

Penso que o recorrido realmente não podia ser demitido, em conseqüência de lei posterior à sua posse em cargo considerado por lei como efetivo.

Além do que, o acórdão recorrido verificou que a lei que transformou o cargo efetivo em cargo em comissão — é nula de pleno direito, por vícios de forma que a inquinam — inobservância de normais regimentais — constitucionais no seu processo legislativo estadual que a aprovou. É que a Assembléia Legislativa estadual, quando a aprovou, estava sem o devido *quorum* para deliberar, conforme é evidente dos

autos, bem como público e notório, inclusive porque, neste Tribunal, foi declarada a sua anulação.

Conheço e nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e não provido, à unanimidade, impedido o Ministro Osvaldo Trigueiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho, Relator. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vítor Nunes, Lafayette de Andrada e Cândido Mota Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.